



Prefeitura Municipal
ENCRUZILHADA DO SUL

Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul

PROTOCOLO
Hora 14:00h Nº 14762
Em 04/10/21
Responsável

PROJETO DE LEI Nº 65/2021.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.285, de 22/05/2013 e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 3.285, de 22/05/2013, passando a ter seguinte redação:

"Art. 3º O CMAS será composto por 12 membros titulares e 12 membros suplentes, sendo 50% do segmento Governo e 50% do segmento Sociedade Civil.

No segmento Governo, o Conselho será composto por representantes das áreas da assistência social; saúde; educação; trabalho e emprego, fazenda e administração, sendo esses indicados e nomeados pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

No segmento Sociedade Civil, o Conselho será composto por meio dos seguintes segmentos: Organizações e entidades de Assistência Social; Organizações e entidades de trabalhadores do setor e Organizações e representantes de usuários. No segmento Sociedade Civil também deve ser respeitada a composição paritária.

Art. 2º Fica alterada a redação dos parágrafos 6º e 7º do art. 3º da Lei Municipal nº 3.285, de 22/05/2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º

[...]

§ 6º Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em fórum próprio com a participação do Ministério Público.

§ 7º Entende-se por representante de usuários as pessoas que participam em entidades e/ou programas e serviços da assistência social, pessoas que participam em associações de moradores e pessoas que participam de movimentos sociais populares."



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Encruzilhada do Sul, de de 2021.

Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Fabiano Soares de Freitas,

Chefe de Gabinete respondendo pela Secretaria Municipal da Administração.

Nádia Nunes Soares,

Secretária Municipal de Cidadania e Inclusão Social.

Visto pelo Jurídico

Nicolas Tadeu Stasinski Lopes

OAB/RS 96.182

Assessor Jurídico

Portaria 12.139/2021



Mensagem nº⁶⁵...../2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

O objetivo desta alteração na lei nº 3.285 de 22 de maio de 2013 que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social é o cumprimento do artigo 30 da LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social.

Em seu art. 30, a LOAS estabelece: É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I. Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II. Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- III. Plano de Assistência Social.

Recebemos um ofício solicitando que seja verificada a adequação da Lei de instituição do Conselho de Assistência Social do município.

A lei do Conselho não observa em sua composição no segmento da Sociedade Civil a representação dos usuários e dos trabalhadores.

Necessitamos fazer a alteração proposta para que o Conselho cumpra a Resolução 237/2006 e demais normativas do Conselho Nacional de Assistência Social. O não cumprimento desde apontamento acarreta punição que podem suspender e/ou bloquear as verbas federais.

Por tais motivos encaminhamos o presente para apreciação e aprovação pelo Legislativo, em regime de urgência, urgentíssima.

Encruzilhada do Sul, ⁰⁴ de ^{outubro}..... de 2021.



Benito Fonseca Paschoal
Prefeito Municipal

Fwd: Averiguação requisitos do artigo 30 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

Cidadania PMES <socialadm.pmes@gmail.com>

Qua, 08/09/2021 09:38

Para: Patricia Hony <pat.hony@hotmail.com>

 1 anexos (125 KB)

SEI_MC - 10544972 - Ofício Circular Conselhos.pdf;

To:

Prezado(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social,

Entramos em contato novamente para solicitar que seja verificada a adequação do Conselho de Assistência Social do município, conforme ofício de notificação em anexo.

O prazo para apresentação da documentação solicitada sem incorrer em sanções, encerra-se em 31 outubro de 2021.

Mais informações sobre o processo de monitoramento do artigo 30 da Loas podem ser encontradas no blog da Rede SUAS: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas-divulgacao-relacao-dos-entes-federativos-em-fase-de-averiguacao-dos-requisitos-do-art-30-da-lei-no-8-742-de-1993>

Dúvidas? Entre em contato conosco pelo e-mail: gestaodosuas@cidadania.gov.br ou fale diretamente com o Órgão Gestor Estadual que está ciente dos procedimentos a serem adotados.

Atenciosamente,

Coordenação-geral de Gestão Descentralizada e Participação Social/DGSUAS/SNAS



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DESCENTRALIZADA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2021/SEDS/SNAS/DGSUAS/CGDEPS/MC

Brasília, 8 de julho de 2021

Ao(À) Senhor(a)

Secretário(a) Municipal de Assistência Social

Assunto: Averiguação requisitos do artigo 30 da Lei Orgânica de Assistência Social (Loas).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 71000.046430/2021-59.

Senhor(a) Secretário(a) Municipal,

1. Em cumprimento à Portaria MC nº 109, de 22 de janeiro de 2020, do Ministério da Cidadania, que regulamenta a averiguação dos requisitos do artigo 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Loas), cujos prazos de cumprimento foram alterados pela Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, e pela Portaria nº 561, de 17 de dezembro de 2020, **este Ofício tem por objetivo solicitar que seja verificada a adequação da Lei de instituição/reestruturação do Conselho de Assistência Social do município**, conforme normativas nacionais.
2. Instituir e garantir o funcionamento do Conselho de Assistência Social, com composição paritária entre governo e sociedade civil, estabelece-se como condição para o repasse de recursos federais de que trata a referida Lei. Conforme §4º do art. 17 da Loas, os Conselhos, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios mediante lei específica.
3. Os Conselhos devem ter assegurados em sua lei de criação o mesmo número de conselheiros representantes da sociedade civil e representantes governamentais, garantindo a possibilidade de participação dos seguimentos previstos pelo Conselho Nacional de Assistência Social na composição da sociedade civil, quais sejam, Usuários ou Organizações de Usuários, Entidades de Assistência Social e Trabalhadores da Assistência Social.
4. Verificada a adequação da Lei ao previsto pelas normativas nacionais, **solicita-se que a lei de instituição/reestruturação do Conselho e o Regimento Interno sejam encaminhados, em meio eletrônico, para o e-mail gestaodosuas@cidadania.gov.br**. O prazo para apresentação da documentação sem incorrer em sanções previstas nas Portarias supracitadas, encerra-se em 31 de outubro de 2021.
5. Junto a este ofício, envia-se o documento de "Orientações para cumprimento dos requisitos do artigo 30 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, a partir da Portaria nº 109, de 22 de janeiro de 2020", e planilha para verificação da situação do município. Os **municípios em processo de averiguação deverão encaminhar a documentação solicitada, aos demais, não se faz necessária nenhuma ação no momento**.
6. Sendo o que se apresenta para o momento, a Coordenação-Geral de Gestão Descentralizada e Participação Social (CGDEPS) do Departamento de Gestão do SUAS (DGSUAS) se

encontra disponível para sanar eventuais dúvidas e questionamentos, por meio do endereço de correio eletrônico gestaodosuas@cidadania.gov.br.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA
Secretária Nacional de Assistência Social

Anexos:

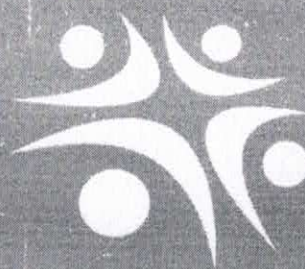
- I - Orientações para cumprimento dos requisitos do artigo 30 da Lei Orgânica de Assistência Social – Loas a partir da portaria nº 109, de 22 de janeiro de 2020 (10555082);
- II - Planilha de monitoramento processo de averiguação requisitos artigo 30 Loas (10555066).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yvelônia dos Santos Araújo Barbosa, Secretário(a) Nacional de Assistência Social**, em 08/07/2021, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10544972** e o código CRC **C3965B6F**.



CNAS
Conselho Nacional
de Assistência Social

**ORIENTAÇÕES GERAIS DO CONSELHO NACIONAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA A ADEQUAÇÃO DA
LEI DE CRIAÇÃO DOS CONSELHOS
ÀS NORMATIVAS VIGENTES E
AO EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL NO SUAS**

Versão original - Junho - 2010
Versão atualizada - Janeiro de 2013

Brasília DF Janeiro 2013

COMPOSIÇÃO CNAS - GESTÃO 2012/2014

PRESIDENTE: Luziele Maria de Souza Tapajós

VICE PRESIDENTE: Leila Pizzato

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

Titulares

Luziele Maria de Souza Tapajós – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS
Simone Aparecida Albuquerque – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS
Clara Carolina de Sá – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS
Léa Lúcia Cecílio Braga – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS
José Geraldo França Diniz – Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
Fátima Aparecida Rampin – Ministério da Previdência Social - MPS
José Ferreira da Cruz - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS
Meive Ausônia Piacesi – Representante dos Estados - FONSEAS
Marisa Rodrigues da Silva – Representante dos Municípios – CONGEMAS

Suplentes representantes governamentais

Solange Teixeira - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS
Maria do Socorro Fernandes Tabosa – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS
Viviane Vieira da Silva – Ministério da Educação- MEC
Maria Cristina Costa Arrochela Lobo- Ministério da Saúde- MS
Fábio Moassab Bruni – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS
Margarida Munguba Cardoso - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS
Marcílio Marquesini Ferrari Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS
Eloiana Cambraia Soares- Representante dos Estados - FONSEAS
Charles Roberto Pranke – Representante dos Municípios – CONGEMAS

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Titulares

Ademar de Andrade Bertucci – Cáritas Brasileira
Leila Pizzato – Associação Antônio Vieira
Wagner Carneiro de Santana – Fundação Orsa
Volmir Raimondi – Organização Nacional de Cegos do Brasil - ONCB
Anderson Lopes Miranda – Fórum Nacional de População de Rua
Aldenora Gomes González – Confederação Nacional das Associações de Moradores - CONAM
Maria Aparecida do Amaral Godoi de Faria – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT – CNTSS/CUT
Margareth Alves Dallaruvera – Federação Nacional dos Assistentes Sociais - FENAS
Jane Pereira Clemente – Federação Nacional dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas - FENATIBREF

Suplentes representantes da sociedade civil

Márcia de carvalho Rocha – Lar Fabiano de Cristo
Claúdia Laureth Faquinote - Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC
Simone Faria Dragone – Associação Bem Aventurada Imelda
Dóris Margareth de Jesus- União Brasileira de Mulheres
Nilsia Lourdes dos Santos– União de Negros Pela Igualdade - UNEGRO
José Araújo da Silva – Pastoral da Pessoa Idosa
Edivaldo da Silva Ramos – Associação Brasileira de Educadores de Deficientes Visuais - ABEDEV
Carlos Rogério de Carvalho Nunes – Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB
Thiago Szolnoky de Barbosa Ferreira Cabral – Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

SECRETARIA EXECUTIVA DO CNAS

Secretária Executiva

Maria das Mercês Avelino de Carvalho

Coordenação de Política da Assistência Social

Maria Auxiliadora Pereira

Coordenação de Normas da Assistência Social

Christianne Camargo Menezes

Coordenação de Financiamento da Assistência Social

Jamile Maria Bueres Calado

Coordenação de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social

Liliane Neves do Carmo

Assessoria Técnica para revisão:

Liliane Neves do Carmo

Lilian Guedes

Josué Alves dos Santos

COMPOSIÇÃO CNAS GESTÃO 2008/ 2010

PRESIDENTE: Marcia Maria Biondi Pinheiro

VICE PRESIDENTE: Margarete Dallaruvera

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

Titulares

Marcia Maria Biondi Pinheiro – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Simone Aparecida Albuquerque – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Renato Francisco dos Santos Paula – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

José Ferreira da Cruz – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

José Geraldo França Diniz – Ministério do Planejamento

Orçamento e Gestão

Rose Mary Oliveira – Ministério da Previdência Social

Edna Aparecida Alegro – Ministério da Fazenda

Marta de Oliveira Sales – Representante dos Estados

Sérgio Wanderly Silva – Representante dos Municípios

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Titulares

Vicente Falqueto - Confederação Nacional dos Bispos do

Brasil – CNBB

José Ricardo Calza Caporal - Federação Brasileira das Associações Cristãs dos Moços do Rio Grande do Sul - ACM

Renato Saidel Coelho - Associação da Igreja Metodista

Carlos Eduardo Ferrari - Associação Para Valorização e Promoção de Excepcionais - AVAPE

Thays Martinez - União Brasileira de Cegos – UBC

Maria Dolores Da Cunha Pinto - Federação Nacional das

APAES

Margareth Alves Dallaruvera - Federação Nacional dos Assistentes Sociais – FENAS

Geraldo Gonçalves De Oliveira Filho - Federação Nacional dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas – FENATIBREF

Frederico Jorge De Souza Leite - Federação Nacional dos

Psicólogos – FENAPSI

SUPLENTE GOVERNAMENTAIS

Maura Luciane Conceição de Souza - Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Valéria Maria de Massarani Gonelli – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Maria do Socorro Fernandes Tabosa Mota – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Maria José de Freitas – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Bruno Moretti – Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

Fátima Aparecida Rampin – Ministério da Previdência Social

Maurício Sarda Faria - Ministério do Trabalho e Emprego

Eutália Barbosa Rodrigues - Representante dos Estados

Marisa Rodrigues da Silva – Representante dos Municípios

SUPLENTE DA SOCIEDADE CIVIL

Antônio Celso Pasquini - União Social Camiliana

Rosa Maria Ruthes - Instituto Social, Educativo e Beneficente Novo Signo

Clodoaldo De Lima Leite - Federação Espírita Brasileira

Marisa Furia Silva - Associação Brasileira de Autismo – ABRA

João Carlos Carreira Alves - Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - FENEIS

Samuel Rodrigues - Movimento Nacional de População de Rua

Edivaldo da Silva Ramos - Associação Brasileira de Educadores de Deficientes Visuais – ABEDEV

Edval Bernardino Campos - Conselho Federal de Serviço Social – CFESS

Josenir Teixeira - Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

SECRETARIA EXECUTIVA DO CNAS:

Secretária Executiva:

Maria das Mercês Avelino de Carvalho

Coordenadora de Política da Assistência Social:

Maria Auxiliadora Pereira

Coordenadora de Normas da Assistência Social:

Christianne Camargo Menezes

Coordenadora de Financiamento da Assistência Social:

Jamile Maria Bueres Calado

Coordenadora de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social:

Liliane Neves do Carmo

Assessoria Técnica para elaboração do documento:

Liliane Neves do Carmo

Fernanda Conceição da Silva

Giovana Rocha Veloso

Ana Tereza Gomes

Rosana de Cássia Alves da Silva

Revisão:

Silvani da Conceição de Souza

NORMATIVAS VIGENTES E O EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL NO SUAS

1. Introdução

A Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/93) define, em seu artigo 18, as competências do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e, no inciso V, dispõe que compete a este Conselho *zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social (Sistema Único da Assistência Social - SUAS)* e essa competência norteia os trabalhos do conselho nacional, que vem desenvolvendo ações que visam orientar os conselhos e conselheiros para a atuação nos espaços de controle social dessa Política Pública e promover o fortalecimento dos espaços de controle social do Sistema Único da Assistência Social - SUAS com a melhoria no desempenho de suas atividades.

No exercício desta competência, ressaltamos como uma das principais ações a publicação da Resolução CNAS nº 237/2006, que dá *diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social*.

Esse documento visa promover a efetividade das diretrizes publicadas na citada Resolução, bem como na LOAS e na Política Nacional de Assistência Social. Sendo assim, o CNAS orienta os conselhos que, nesse momento, promovam debates junto aos gestores de assistência social acerca da necessidade da atualização das leis de criação do conselho, em seu respectivo âmbito de atuação, objetivando adequá-las às competências e atribuições dispostas nas normativas aqui citadas. É importante que o conselho consulte a legislação local sobre os trâmites para a revisão de leis em seu âmbito de atuação e, que nesse processo, envolva a população quer seja diretamente ou por meio de discussões nos equipamentos e/ou de comissões locais de Assistência Social.

O documento ora apresentado, está dividido em 16 itens que abordam temas relacionados ao funcionamento e atuação dos Conselhos de Assistência Social. Nesses busca-se ratificar as legislações e normas vigentes, além de apresentar recomendações importantes a serem observadas no debate relativo à atualização das leis de criação dos Conselhos.

2. Instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social

A Resolução CNAS nº 237/2006 define o controle social como *o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política*.

Podemos afirmar também que o controle social é a capacidade que a sociedade organizada tem de intervir nas políticas públicas, interagindo com o Estado na definição de prioridades e na elaboração dos planos de ação do município, estado ou do governo federal. Os Conselhos de políticas e de defesa de direitos, tais como os de Conselhos de Assistência Social são formas democráticas de controle social.

Essa intervenção participativa tem três dimensões, a política, a técnica e ética e, uma delas, que podemos chamar de técnica e/ou administrativa consiste no acompanhamento do ciclo de elaboração, monitoramento e avaliação da política pública, incluindo a fiscalização, controle e avaliação da qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios executados pela rede socioassistencial tanto pública quanto privada. Esse controle da gestão pública tem suas bases legais nos princípios e direitos constitucionais

fundamentais, como o inciso LXXIII, art. 5º, da Constituição Federal, que estabelece o mecanismo de ação popular e o § 2º do inciso IV do art. 74, que dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Na assistência social, em particular o inciso II, art. 204 da Carta Maior, estabelece que nesse campo as ações governamentais tenham como diretrizes, dentre outras, a *"participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da Política e no controle das ações em todos os níveis"*.

O funcionamento dos Conselhos de Assistência Social tem sua concepção advinda da Constituição Federal de 1988 [art. 204] enquanto instrumento de efetivação da participação popular no processo de gestão político-administrativa-financeira e técnico-operativa, com caráter democrático e descentralizado.

Assim, como forma de efetivar essa participação, foi instituída – pela Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que em seu artigo 16 ressalta que, *as instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil são o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, os estaduais, o conselho do Distrito Federal e os conselhos municipais.*"

É importante ressaltar que a conquista da participação popular como direito não se trata apenas da participação nos Conselhos. Esse é um espaço privilegiado, mas não o único espaço de participação. Porém, os conselhos devem exercer seu papel político, que é outra importante dimensão de atuação.

3. Questões a serem consideradas em relação à adequação da lei de criação dos Conselhos de Assistência Social

Segundo a LOAS, no parágrafo 4º do artigo 17, os Conselhos de Assistência Social são criados por lei específica, seja ela estadual, do Distrito Federal ou municipal. A lei definirá, dentre outras:

- A natureza, finalidade e competências do conselho estabelecidas e preconizadas na LOAS, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS, nas Normas Operacionais – NOB SUAS 2012 e NOB-RH/SUAS 2006, Resoluções do CNAS e dos demais conselhos;
- O período de vigência de cada mandato dos conselheiros;
- O número de conselheiros que deverão compor o conselho, entre titulares e suplentes garantindo a paridade entre representantes da sociedade civil e governo;
- A estrutura administrativa, como a existência da Secretaria Executiva e das Comissões Temáticas.

Vale lembrar que a lei de criação do conselho deve obedecer ao que preconiza o artigo 16 da LOAS: *"as instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil são os conselhos municipais, estaduais, do Distrito Federal e o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS."*

Os conselhos devem ter assegurados em sua lei de criação a paridade, ou seja, o mesmo número de conselheiros representantes da sociedade civil e representantes governamentais. Essa lógica visa garantir que numericamente o governo e sociedade civil tenham o mesmo peso.

O caráter permanente dos conselhos trata-se da não interrupção dos trabalhos dos Conselhos, tanto no que se refere às atividades técnicas/administrativas, quanto às atividades de caráter deliberativo e político dos Conselhos de Assistência Social. Os conselhos devem estar em permanente funcionamento para atender às demandas oriundas da população usuária e da rede socioassistencial, no que tange tanto a apresentação de propostas de debates quanto para apresentação de denúncias.

Importante ratificar que nem o período eleitoral para os mandatos do executivo (prefeitos e governadores) e nem o início dos mandatos desses, não podem interferir no funcionamento dos Conselhos de Assistência Social, considerando que os conselhos são órgãos que atuam e têm responsabilidades independentes do funcionamento do órgão executivo.

Além disso, o conselho deve se ater ao período de vigência dos mandatos, visando garantir que o processo de eleição dos representantes da sociedade civil seja realizado em tempo hábil para que, terminando um mandato de uma gestão, os representantes para o próximo já estejam com os representantes nomeados para a posse.

Do papel a ser exercido pelos conselhos destacamos:

- **Controle:** exercer o acompanhamento e a avaliação da execução das ações, seu desempenho e a gestão dos recursos;
- **Deliberação/regulação:** estabelecer, por meio de resoluções, as ações da assistência social, contribuindo para a continuação do processo de implantação do SUAS e da PNAS;
- **Acompanhamento e avaliação:** das atividades e os serviços prestados pelas entidades e organizações de assistência social, públicas e privadas.

RECOMENDAÇÕES:

3.1 Que no processo de reformulação e aprovação da lei de criação do conselho sejam observadas as legislações vigentes no âmbito de atuação do conselho (Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual). Caso essa legislação citada não esteja em acordo com o conjunto normativo federal mencionado, o conselho deverá articular preliminarmente a adequação da legislação do seu âmbito ao conjunto normativo federal.

3.2 Que a Lei de criação do conselho disponha sobre a atribuição do órgão gestor da Política de Assistência Social, aos quais os conselhos estão vinculados, garantindo a infraestrutura física e material necessário para o seu funcionamento. Ressalte-se que se deve garantir a disponibilidade de recursos humanos, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos – NOB-RH/SUAS 2006, que integram a secretaria executiva do conselho; recursos financeiros para arcar com os custos de materiais de consumo, equipamentos necessários e estrutura física adequada para o funcionamento desses recursos para a realização da conferência de assistência social; recursos para arcar com despesas de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto representantes governamentais, quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, conforme definido no parágrafo único do art. 16 da LOAS e NOB/SUAS 2012.

3.3 Importante ressaltar que é necessário que haja previsão de recursos específicos no orçamento dos respectivos órgãos gestores destinados à manutenção e funcionamento do conselho, conforme recomenda a Resolução CNAS nº 237/2006, em seu art. 20.

3.4 Que no debate acerca da adequação da lei de criação dos conselhos, seja avaliada a garantia da proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil.

3.5 O **Regimento Interno** dos conselhos deve conter o detalhamento de suas competências, de acordo com o que está definido na LOAS e na Lei de criação do conselho. Assim deverá especificar, dentre outras:

- Atribuição dos membros do conselho e suas instâncias, como Presidência, Vice-Presidência, Mesa Diretora ou Presidência Ampliada;
- A forma como serão criadas as comissões temáticas e procedimentos para a criação de grupos de trabalho temporários e permanentes. Atualmente, o CNAS conta com as Comissões de Normas, Política, Financiamento, Acompanhamento aos Conselhos, e a Comissão de Ética;
- O processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil e da Presidência e Vice-presidência;
- Os trâmites para substituição de conselheiros e perda de mandato;
- A periodicidade das reuniões do Plenário e das Comissões;
- As orientações sobre como serão publicadas as decisões do Plenário;
- A indicação das condições que devem ser seguidas para alterar o Regimento Interno;
- O detalhamento das atribuições da Secretaria Executiva do conselho.

3.6 O CNAS recomenda, ainda, a criação de Comissões Temáticas que tenham como o objetivo acompanhar os programas socioassistenciais, tais como Benefício de Prestação continuada - BPC, Programa Bolsa Família - PBF e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

3.7 O CNAS recomenda a criação do Código de Ética dos Conselheiros, a exemplo do Código de Ética dos Conselheiros Nacionais (Resolução CNAS nº 209/2005).

4. Das competências dos Conselhos de Assistência Social

Conforme já mencionado no item 2, os conselhos possuem várias dimensões de atuação. Na dimensão técnica, temos a competência de fiscalizar, acompanhar e avaliar a qualidade e o bom atendimento dos serviços prestados pela rede socioassistencial, mesmo que não haja repasse de recursos públicos, já que a LOAS preconiza que a Política de Assistência Social (PNAS) destina-se a todos que dela necessitar.

Em se tratando de entidades de assistência social, ressalta-se que a LOAS, em seu artigo 9º, dispõe que *o funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia Inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho do Distrito Federal, conforme o caso*. Isso significa que essas entidades devem ser previamente autorizadas pelos conselhos para o seu funcionamento. Essa autorização se dará pela inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos conselhos do município em que atua, conforme Decreto nº 6.308/2007.

O CNAS aprovou, em maio de 2010, a Resolução nº 16/2010, que define parâmetros nacionais para inscrição de entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos municípios e do DF.

Conforme dispõe a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, e entendendo que a Norma Operacional Básica do SUAS- NOB SUAS 2012 a traduz em mecanismos operacionais, os Conselhos de Assistência Social têm como principais atribuições:

- I - aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;
- II - convocar as conferências de assistência social em sua esfera de governo e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar o plano de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;
- IV - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);
- VI - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS;
- VII - planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;
- VIII – participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;
- IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- X - aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;
- XI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XIII - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;
- XIV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;
- XV – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos.
- XVI - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;
- XVII - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XVIII - elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo:

- a) competências do Conselho;
- b) atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;
- c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- d) processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;
- e) processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;
- f) definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;
- g) direitos e deveres dos conselheiros;
- h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;
- i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
- j) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;
- k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

Os conselhos, ainda, normatizam, disciplinam, acompanham, avaliam e fiscalizam os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, prestados pela rede socioassistencial estatal ou não.

Vale ressaltar que a Norma Operacional Básica do SUAS NOB SUAS 2012 (aprovada pela Resolução CNAS nº 33/2012), no item Gestão, art.52, define que são requisitos mínimos para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recebam os recursos referentes ao cofinanciamento federal, de acordo com o art. 30, da LOAS: I - conselho de assistência social instituído e em funcionamento; II - plano de assistência social elaborado e aprovado pelo conselho de assistência social; III - fundo de assistência social criado em lei e implantado; e IV - alocação de recursos próprios no fundo de assistência social.

RECOMENDAÇÕES:

4.1 Que para além da análise e aprovação da proposta orçamentária o conselho articule junto ao Poder Legislativo, no sentido de manter ou ampliar a proposta aprovada pelo conselho.

4.2 Que os conselhos apreciem os relatórios de atividades e de execução financeira dos recursos do Fundo de Assistência Social, no mínimo trimestralmente. Lembrando que 3% dos recursos oriundos do Índice de Gestão Descentralizado - IGD serão destinados ao aprimoramento dos conselhos de assistência social.

4.3 Que os conselhos articulem junto ao órgão gestor a regulação de padrões de qualidade de atendimento, bem como o estabelecimento de critérios para o repasse de recursos financeiros.

4.4 Que o conselho aprecie, aprove e acompanhe o Plano de Ação, demonstrativo sintético anual de execução físico-financeiro a ser apresentado pelo órgão gestor.

4.5 Acompanhar os indicadores pactuados nacionalmente (exemplo: Índices Desenvolvimento dos CRAS – IDCRA; Índice de Gestão Descentralizada Municipal - IGDM e Índice de Gestão Descentralizada Estadual – IGDE).

5. Sobre o funcionamento dos Conselhos de Assistência Social

Conforme o art. 30 da LOAS, é condição para o repasse dos recursos da assistência social aos Municípios, Estados e Distrito Federal a efetiva instituição e funcionamento de:

- I – Conselhos de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos conselhos;
- III – Plano de Assistência Social.

O parágrafo único do artigo 30 da LOAS estabelece, ainda, que “*é condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999*”.

E, como citado anteriormente, cabe aos órgãos da administração pública responsáveis pela gestão da Política de Assistência Social, aos quais os conselhos estão vinculados, garantir a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento. Desta forma, este deve garantir recursos materiais, humanos e financeiros, e arcar com despesas de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos conselheiros, tanto representantes do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

6. Da periodicidade das reuniões dos conselhos

O Plenário deve se reunir obrigatoriamente, pelo menos, uma vez ao mês em reuniões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que necessário. Para isso, o Plenário tem autonomia de se autoconvocar e esta previsão deve constar no Regimento Interno, conforme arts. 13 e 14 da Resolução CNAS nº 237/2006.

7. Da composição dos Conselhos de Assistência Social

Conforme dispõe o art. 16 da LOAS, os conselhos têm composição paritária entre governo e sociedade civil. A Resolução do CNAS nº 237/2006, em seu § 3º, art. 10, recomenda que “*o número de conselheiros/as não seja inferior a 10 membros titulares*”.

O art. 12 da Resolução CNAS nº 237/2006 recomenda que no segmento governo, o conselho seja composto por representantes das áreas da assistência social; saúde; educação; trabalho e emprego e fazenda, **sendo esses indicados e nomeados** pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

A participação da sociedade civil nos Conselhos de Assistência Social, Conferências e Fóruns é enfatizada na legislação e normativas, tornando-as instâncias privilegiadas de discussão e de deliberação da Política de Assistência Social.

A representação da sociedade civil se dá por meio dos seguintes segmentos: organizações e entidades de assistência social, organizações e entidades de trabalhadores do setor e organizações e representantes de usuários. No caso da não existência desses segmentos no município, deve-se estimular a organização a nível local, como criação de fóruns de usuários e trabalhadores. Cada um desses segmentos está regulamentado conforme descrevemos abaixo:

7.1 Organizações de usuários e representantes de usuários:

Segundo a Resolução CNAS nº 24/2006 as organizações de usuários devem garantir

estatutariamente a participação desses em seus órgãos diretivos e decisórios.

A participação, a que se refere a citada Resolução, trata-se de poder decisório, ou seja, com direito a voz e voto junto às instâncias de decisão da organização.

Para os **representantes de usuários** a Resolução CNAS nº 24/2006 define como sendo Pessoas vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da Política de Assistência Social, organizadas sob diversas formas, em grupos que tenham como objetivo a luta por direitos.

Ressaltamos que a Resolução CNAS nº 16/2010, no artigo 7º, que trata dos critérios para a Inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, Projetos e benefícios socioassistenciais são, dentre outras, "*garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da missão da entidade ou organização, bem como da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais*" (inciso IV do artigo 7º).

7.2 Entidades e Organizações de Assistência Social:

O artigo 3º da LOAS define que entidades de assistência social *são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos*. O Decreto 6.308/2007 dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o artigo 3º da LOAS e diz que são características essenciais dessas:

- I. Realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social;
- II. Garantir a universalidade do atendimento, independente de contraprestação do usuário,e;
- III. Ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

As entidades e organizações de assistência social podem ser isolada ou cumulativamente de atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos e devem ter suas ações organizadas de forma continuada, permanente e planejada. Seguem as características conforme o Decreto:

I. de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18., tais como a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009;

II. de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei, tais como:

a) assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações, grupos populares e de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para a intervenção nas esferas políticas, em particular na Política de Assistência Social; sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas;

- b) estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades e à geração de renda;
- c) produção e socialização de estudos e pesquisas que ampliem o conhecimento da sociedade e dos cidadãos sobre os seus direitos de cidadania, bem como dos gestores públicos, subsidiando-os na formulação e avaliação de impactos da Política de Assistência Social;

III. de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei, tais como:

- a) promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade;
- b) formação política-cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros/as e lideranças populares;
- c) reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente.

Como já mencionado anteriormente, as entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas nos conselhos municipais de assistência social ou do Distrito Federal, para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9º da LOAS, aos quais caberá a fiscalização independentemente do recebimento ou não de recursos públicos, conforme Resolução CNAS nº 16/2010, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal.

Somente poderão ter assento nos Conselhos as entidades e organizações de assistência social, definidas conforme o Decreto 6.308/2007, que regulamenta o art. 3º da LOAS, e a Resolução CNAS nº 191/2005.

7.3 Representantes dos Trabalhadores da área.

A Resolução CNAS nº 23/2006 regulamenta o entendimento acerca de trabalhadores do setor. Essa Resolução estabelece como legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme a LOAS, a PNAS e NOB-RH/SUAS.

São critérios para definir as organizações representativas dos trabalhadores da assistência social:

- I. Ter em de representação segmentos de trabalhadores sua base que atuam na Política Pública de Assistência Social;
- II. Defender direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência Social;
- III. Propor-se à defesa dos direitos sociais dos cidadãos e dos usuários da assistência social;

- IV. Ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical ou conselho federal de profissão regulamentada, ou associação de trabalhadores legalmente constituída;
- V. Não ser representação patronal ou empresarial.

RECOMENDAÇÕES:

7.1 Que os conselhos reafirmem e estimulem a participação de usuários, nas três esferas de governo, também com enfoque nas questões de gênero, faixa etária, entre outros, trazendo para essa Política Pública o protagonismo coletivo de jovens, mulheres, pessoas com deficiência, familiares de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e outros grupos envolvendo as diversidades e interesses.

7.2 Que os conselhos estimulem o protagonismo coletivo da população usuária dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, nas três esferas de governo, sugerindo a criação de mecanismos que potencializem a participação dessa população no exercício de sua representatividade e do controle social.

7.3 Para os municípios onde não existam entidades representativas de trabalhadores, juridicamente constituídas, que os conselhos estimulem a criação de Fóruns dos Trabalhadores que integram o Sistema Único da Assistência Social - SUAS, passando essas formas de organização dos Trabalhadores a serem consideradas para a participação nos conselhos.

8. Do processo de eleição dos representantes da sociedade civil nos conselhos

Em relação à sociedade civil, o art. 11 da Resolução CNAS nº 237/2006 dispõe que os representantes da sociedade civil **sejam eleitos em assembleia** instalada especificamente para esse fim. Esse processo deve ser coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, garantindo a ampla participação de toda a sociedade, principalmente dos usuários da Política.

Como instrumentos de regulação para o processo de escolha dos representantes da sociedade civil nos conselhos têm-se as seguintes legislações:

- Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.742/1993;
- Decreto nº 6.308/2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da LOAS;
- Resolução CNAS nº 33/2012, que aprova a NOB SUAS 2012;
- Resolução CNAS nº 109/2009, que define a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais;
- Resolução CNAS nº 23/2006, que dispõe sobre o entendimento acerca de trabalhadores do setor;
- Resolução CNAS nº 191/2005, que institui orientação para regulamentação do art.3º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 LOAS, acerca das entidades e organizações de assistência social mediante a indicação das suas características essenciais.
- Resolução CNAS nº 24/2006, que dispõe sobre representantes de usuários e de organizações de usuários da assistência social;
- Resolução CNAS nº 269 /2006, que aprova a NOB-RH/SUAS 2006.

Para este processo, os conselhos devem estar em conformidade com a sua lei de criação e Regimento Interno.

9. Do período de gestão dos Conselheiros de Assistência Social

Segundo o art. 5º da Resolução do CNAS nº 237/2006, “o mandato dos conselheiros será definido na lei de criação do Conselho de Assistência Social, sugerindo-se que tenha a duração de, no mínimo, dois anos, podendo ser reconduzido **uma única vez**, por igual período”.

Um determinado conselheiro que já tenha sido reconduzido uma vez (ou seja, foi reeleito ou indicado) não poderá retornar ao conselho, em um mandato subsequente (em um terceiro mandato seguido), mesmo que representando outra entidade ou segmento. Regra que também vale para os representantes governamentais

10. Da nomeação dos conselheiros

Os conselheiros são nomeados por ato do titular do Poder Executivo local, ou seja, do governador no caso dos conselhos estaduais e do Distrito Federal e, para os conselhos municipais o prefeito.

11. Da Presidência dos Conselhos de Assistência Social

O Presidente e Vice-presidente dos conselhos devem ser eleitos entre seus membros, em reunião plenária. A Resolução CNAS nº 237/2006, em seu artigo 10, recomenda a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil em cada mandato, sendo permitida uma única recondução.

12. Do papel dos conselheiros

Os conselheiros de assistência social são agentes públicos com poder de decisão nos assuntos de interesse coletivo, como aprovação de planos, gastos com recurso públicos e fiscalização e acompanhamento da política pública.

Esses realizam um serviço público relevante, de forma não remunerada, desempenhando Funções de agentes públicos, conforme art. 2º da Lei nº 8.429/92, cuja uma das principais atribuições é exercer o controle social da Política Pública de Assistência Social.

Os conselheiros enquanto agentes públicos (Lei 8.429/92) devem observar os princípios da Administração Pública, (legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, impessoalidade) e o Princípio infraconstitucional da supremacia do interesse público. Também é seu dever ser assíduo e Pontual às reuniões. Em havendo impossibilidade de comparecer à reunião, a falta deverá ser justificada por escrito e entregue ao conselho.

O Regimento Interno deve contemplar os critérios para a perda de mandato por falta às sessões e sobre suplência (artigos 13 e 21 da Resolução CNAS nº 237/2006).

13. Das Secretarias Executivas dos Conselhos de Assistência Social

Os conselhos devem contar com uma Secretaria Executiva – SE, que é a unidade de apoio para o seu funcionamento, tendo por objetivo assessorar as reuniões do colegiado e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal de apoio técnico e administrativo, conforme define na NOB SUAS/2012, no §2º do art.123.

Desta forma, cabe a essa equipe apoiar o conselho nos procedimentos administrativos internos, inclusive com a elaboração de atas e memórias das reuniões, conforme orienta o art. 15 da Resolução CNAS nº 237/2006.

Vale destacar que a Secretaria Executiva é estratégica para o funcionamento dos Conselhos de Assistência Social. A garantia dessa estrutura é fundamental para:

- a) que as informações sejam transmitidas a todos os conselheiros, como cópia de documentos e prazos a serem cumpridos;
- b) registrar as reuniões do Plenário (atas) e manter a documentação atualizada;
- c) publicar as decisões/resoluções no Diário Oficial;
- d) manter os conselheiros informados das reuniões e da pauta, inclusive das comissões temáticas;
- e) organizar e zelar pelos registros das reuniões e demais documentos do conselho e torná-los acessíveis aos conselheiros e à sociedade;

A função da Secretaria Executiva - SE, porém, não se resume a organização das rotinas Administrativas do conselho, mas principalmente na tarefa de subsidiar, assessorar, levantar e sistematizar as informações que permitam à Presidência, ao Colegiado, Comissões e Grupos de Trabalhos tomarem decisões. Além disto, compete à (ao) Secretária (o) Executiva coordenar, supervisionar, dirigir a equipe e estabelecer os planos de trabalho da Secretaria Executiva e relatórios de atividades do conselho.

Ressalta-se que essas atribuições e competências devem estar dispostas no Regimento Interno do conselho, tendo em vista disciplinar o ato dessa equipe de assessoramento.

O cargo de Secretário (a) Executivo (a), assim como a equipe da SE deverá ser criado na estrutura do respectivo conselho, conforme o § 3º, art. 17 da LOAS e o art. 15 da Resolução CNAS nº 237/2006, bem como poderá solicitar assessoria das diversas áreas de atuação do SUAS para a tomada de decisão.

16. Conclusão:

Há que se pensar no processo que estamos vivenciando, que é o aprofundamento e a consolidação do Sistema Único de Assistência Social, na incontestável necessidade do planejamento das ações dos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Este documento visa ser um instrumento facilitador da atuação dos conselhos e conselheiros no dia-a-dia de suas ações. Nossa expectativa é que a implementação do SUAS ocorra na integralidade no nosso País, e a atuação dos conselhos e conselheiros são e serão fundamentais nesse processo.

O CNAS ressalta, ainda, a importância de promover o debate junto à sociedade civil, assembleias legislativas, câmaras de vereadores, Ministério Público, outros conselhos de políticas e de defesa de direitos e outros atores, tendo em vista a articulação política para discussão e aprovação da lei de criação dos CAS.

NORMAS E DOCUMENTOS (Com links)

- [Lei 8.742/93](#), Lei Orgânica da Assistência Social
- [Lei nº 8.429/92](#), dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências
- [Lei 9.604/98](#), dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Loas
- [Lei nº 10.836/04](#), que cria o Programa Bolsa Família - PBF;
- [Decreto nº 5.209/04](#) que regulamenta o PBF.
- [Decreto nº 6.307/2007](#), dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Loas
- [Decreto nº 6.308/2007](#) Dispõe sobre entidades e organizações de assistência social
- [Decreto 6.214/2007](#), regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a [Loas](#) e a [Lei 10.741/2003](#) **2.7** [Decreto nº 1.605/1995](#), regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social
- [Decreto nº 5.085/2004](#), que define as ações continuadas de assistência social
- [Decreto nº 7.788/2012](#), que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.
- [Lei nº 10.836/2004](#), cria o Programa Bolsa Família
- [Portaria nº 754/2010](#), Estabelece ações, normas, critérios e procedimentos para o apoio à gestão e execução descentralizadas do Programa Bolsa Família, no âmbito dos municípios, e dá outras providências.
- [Resolução CNAS nº 145/2004](#), que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- [Resolução CNAS nº 191/2005](#), Institui orientação para regulamentação do art. 3º da [Lei Federal nº 8.742](#), de 07 de dezembro de 1993 – [LOAS](#), acerca das entidades e organizações de assistência social mediante a indicação das suas características essenciais
- [Resolução CNAS nº 24/2006](#), regulamenta entendimento acerca de usuários
- [Resolução CNAS nº 23/2006](#), regulamenta entendimento acerca dos trabalhadores
- [Resolução CNAS nº 212/2006](#), propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social
- [Resolução CNAS nº 39/2010](#), dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde
- [Resolução CNAS nº 237/2006](#), que aponta diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social;
- [Resolução CNAS nº 269/2006](#), que aprova a [NOB-RH/SUAS 2006](#);
- [Resolução CNAS nº 109/2009](#), que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;
- [Resolução CNAS nº 105/2009](#), publica as deliberações da VII Conferência Nacional de Assistência Social
- [Resolução CNAS nº 16/2010](#), define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal
- [Resolução CNAS nº 39/2010](#) - Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais;
- [Resolução CNAS nº 04/2011](#) Procedimentos aplicáveis às denúncias recebidas pelo
- [Resolução CNAS nº 17/2011](#) que ratifica a equipe de referência definida pela [NOB-RH/SUAS 2006](#) e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do SUAS;
- [Resolução CNAS nº 27/2011](#) que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito do Assistência Social;
- [Resolução nº 32/2011](#). Estabelece percentual dos recursos do SUAS, cofinanciados pelo governo federal, que poderão ser gastos no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, de acordo com o art. 6º-E da [Lei nº 8.742/1993](#), inserido pela [Lei 12.435/2011](#).

- Resolução nº 33/2011. Define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requisitos.
- Resolução nº 34/2011. Define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos.
- Resolução nº 35/2011. Recomenda a elaboração das adequações relativas à regulamentação das alíneas c e d do inciso I, do artigo 2º da LOAS.
- Resolução nº 8/2012. Institui o Programa Nacional de Capacitação do SUAS – CapacitaSUAS e aprova os procedimentos e critérios para adesão dos Estados e do Distrito Federal ao cofinanciamento federal do Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS.
- Resolução nº 18/2012 Institui o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS-TRABALHO.
- Resolução CNAS nº 33/2012, que aprova a NOB SUAS 2012;
- Conselho Nacional de Assistência Social;
- Plano Decenal SUAS Plano 10.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Secretaria Nacional de Assistência Social
Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social
Coordenação-Geral de Regulação da Gestão do Suas

Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social

Brasília/DF, 2015

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Comentário: A PNAS, no item 3.1.3, corrobora o que o legislador constituinte de 1988 destacou no art. 204 da Constituição Federal – a participação da sociedade civil – tanto na execução dos programas através das entidades e organizações de assistência social, bem como na participação, na formulação e no controle das ações em todos os níveis.

Observa, ainda, que a LOAS propõe um conjunto integrado de ações e iniciativas do governo e da sociedade civil para garantir proteção social para quem dela necessitar. Assim, o Estado assume a primazia da responsabilidade em cada esfera de governo na condução da política e a sociedade civil participa como parceira, de forma complementar, na oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social e exercendo o papel de controle social sobre a mesma.

A LOAS, no art. 16, institui os conselhos de assistência social como instâncias deliberativas do SUAS, fortalecendo, assim, o papel da sociedade civil organizada na consecução da política de assistência social.

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de xx, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por X membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – X representantes governamentais;

II – X representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

Comentário:

1. Os representantes deverão ser em número par para que haja paridade entre governo e sociedade civil, conforme determinado pela LOAS.
2. Recomenda-se a proporcionalidade entre os 3 segmentos da sociedade civil na titularidade do CMAS, ou, em caso de ausência de entidades ou organizações de assistência social, entre o segmento de usuários e de trabalhadores.
3. Sugere-se observar o disposto nas Resoluções nº 23 e 24, de 2009, do CNAS e também a Resolução nº 14, de 2013. Importa destacar que o Decreto nº 5.003, de 4 de março de 2004, disciplina a eleição da sociedade civil no âmbito do Conselho Nacional de Assistência Social.
4. A definição de entidades e organizações de assistência social encontra-se no art. 3º da LOAS e no Decreto Federal nº 6.308, de 14 de Dezembro de 2007. Caso no município não haja entidade ou organização de assistência social, não é necessário prever essa representação.
5. Conforme prevê o § 3º do art. 10 da Resolução nº 237, 14 de dezembro de 2006, recomenda-se que o número de conselheiros(as) não seja inferior a 10 membros titulares.

§2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – **de usuários:** aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – **de organizações de usuários:** aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§5º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Comentário: o ato do Poder Executivo municipal, que deverá ser exarado, é o Decreto que regulamenta as matérias previstas em lei.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.